## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000710-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gestante / Adotante /

Paternidade

Requerente: Alice Meirelles Mucheroni

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por ALICE MEIRELLES MUCHERONI contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão do direito à prorrogação da licença maternidade. Afirma ser servidora do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, contratada em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar nº 1.093/09, sendo-lhe concedida licença maternidade de somente 120 dias. Sustenta que faz jus à prorrogação por mais 60 dias, diante do que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 1.054/08.

Apresentou documentos.

Pela decisão de fls. 22/24, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada (fls.33), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 34/37), aduzindo que a licença de 180 dias só se aplica aos contribuintes do regime Próprio da Previdência, que trata de funcionários concursados, sendo a autora contratada de forma temporária. Requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls.40/41. Requer a autora que seja o processo mantido na vara comum, pois a lei confere faculdade à parte em eleger o Juizado Especial ou a Vara da Justiça Comum.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo

Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Inicialmente indefiro o pedido para que a presente ação tenha seu trâmite perante a Vara da Fazenda Pública, ante a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para o julgamento do feito.

Com efeito, para o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública é imprescindível a leitura dos termos da Lei nº 12.153/09, a seguir:

"Artigo 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4° - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta" (destaques acrescidos).

Depreende-se dos autos que a ação foi proposta na vigência da Lei nº 12.153/09, não havendo como se esquivar de seu cumprimento, pois o próprio autor atribuiu à causa valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, menos de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa maneira, como compete à parte a estimação do valor à causa, mesmo nos casos de ação cujo conteúdo econômico não seja imediato, nos termos do artigo 291 do CPC, e, por outro lado, como a legislação definiu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda para as ações cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, exatamente como no caso em tela, não há como se alterar a competência, nos termos pretendidos.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2°, § 4°, da Lei nº 12.153/09). 2. Valor da causa igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência da Justiça Comum Estadual.

Competência dos Juizados Especiais. Sentença anulada. Remessa dos autos ao Juizado Especial, prejudicado o exame do recurso. (Apelação nº1047443-43.2015.8.26.0566, 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Décio Notarangeli, julgado em 23/02/2017).

"Apelação Cível. Direito Processual Civil. Servidor público municipal autárquico Férias e terço constitucional Base de cálculo Ação proposta em 18.11.2013 Matéria que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2°, § 1°, da Lei 12.153/09 ou nos Provimentos CSM 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014 Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Lei nº 12.153/09 Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2°, caput e § 4°). Anula-se a sentença, determinando a distribuição dos autos ao juízo especial da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, prejudicado o recurso interposto" (Apelação nº 3030678-33.2013.8.26.0602, Rel. Des. Ricardo Anafe, 13ª Câmara de Direito Público, j. 27.07.16).

No mais, o pedido comporta acolhimento.

A autora celebrou com a Administração Pública Estadual contrato de trabalho temporário, nos termos da Lei Estadual nº 1.093/2009, exercendo as atividades de professora de Educação Básica I.

Aos 21/12/2016, com o nascimento de sua filha (fl. 12), precisou afastar-se de suas atividades laborativas, passando, assim, a usufruir do período de licença-gestante, pelo prazo de 120 dias, retroativos à data do nascimento da menor, nos termos da Lei Estadual nº 1.093/2009.

Inconformada, requereu junto à Diretoria de Ensino esclarecimento sobre a prorrogação do período de licença-gestante por mais 60 dias (fls.19), no entanto, teve seu pedido indeferido pela autoridade competente (fls. 21).

Pois bem:

A licença maternidade é direito constitucional concedido à gestante, previsto no artigo 7°, inc. XVIII, sendo ele estendido às servidoras públicas, conforme disposto no

Observa-se que a Lei Federal nº 11.770/08¹ elevou o período de afastamento para 180 dias, havendo idêntica previsão no artigo 198², da Lei Estadual nº 10.261/68. É o que pleiteia a parte autora.

O cerne da discussão, portanto, está atrelado à aplicabilidade das normas acima mencionadas à requerente.

Na esfera estadual, é o artigo 124, parágrafo 3º, da Constituição Paulista que prevê a equivalência destes direitos constitucionais aos servidores do Estado de São Paulo.

E, de acordo com o estabelecido no artigo 205 da Lei Complementar nº 180/78, a expressão "**servidor público**" abrange todos aqueles que prestam serviços à Administração, incluindo, portanto, servidores admitidos em caráter temporário, pela Lei nº 1.093/09, como é o caso dos autos.

Assim, à luz do princípio da isonomia e em consagração ao fim social do artigo 6°, da Constituição Federal, que impõe a proteção à maternidade, deve ser reconhecido à autora, funcionária pública contratada por prazo determinado, o direito de usufruir de licença-gestante pelo período de cento e oitenta dias, sem prejuízo de sua remuneração, por aplicação extensiva do artigo 198, da Lei Estadual n.º 10.261/68, que confere tal direito às servidoras públicas estaduais estatutárias.

Neste sentido é o entendimento predominante do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

LICENÇA-MATERNIDADE. Professora de Educação Básica II, temporária, submetida à Lei 1093/2009. Licença de cento e vinte dias assegurada pelo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "**Art. 10** - É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 70 da Constituição Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Art. 198 - À funcionária gestante será concedida licença de **180** (**cento e oitenta**) **dias** com vencimento e remuneração, observado o seguinte":

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

artigo 7°, XVIII, da Constituição Federal e de cento e oitenta dias por disposição do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo. Benefício que visa proteção à maternidade e à criança, alcançando igualmente a todas as servidoras públicas estaduais, sem possibilidade de distinção quanto ao regime jurídico a que estejam submetidas. Demanda procedente. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 1035126-47.2014.8.26.0053, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 16/06/2015, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/06/2015).

"Agravo de Instrumento. Decisão em mandado de segurança que indeferiu a liminar para prorrogar a licença-gestante da agravante de 120 para 180 dias. Professora temporária admitida nos termos da LCE 1093/2009. Lei 8.213/91, que garante 120 dias licença maternidade, ressalvada a previsão na legislação. Aplicação do artigo 198 da Lei nº 10.261/68, que outorga o direito de licença gestante de 180 dias. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP 3ª Câmara de Direito Público Agravo de Instrumento n.º 2187180-09.2015.8.26.0000 relator Desembargador Ronaldo Andrade, julgamento em 19 de janeiro de 2.016).

Ademais, se a prorrogação da licença gestante tem como objetivo o fortalecimento do vínculo materno e o bom desenvolvimento do recém nascido durante o primeiro ano de vida, nada há que justifique sua concessão às servidoras efetivas e sua negativa às servidoras em função-atividade cujos filhos necessitam dos mesmos cuidados especiais.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida conceda à requerente a licença maternidade limitada a 180 dias a contar da concessão da licença, sem prejuízo da sua remuneração, nos termos da lei nº 1.054/2008.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

**P. I.** 

São Carlos, 08 de março de 2017.

RA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA